II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1188/2024

Processo	-	TC/010145/2020
Denunciantes	-	Protegidos por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, e abertura de Inspeção para apurar suposta existência de balcão de negócios em torno da concessão e retirada dos Centros de Educação Infantil – CEIs que são concedidos às ONGs, sem atendimento aos requisitos legais para extinção e/ou celebração dos termos de colaboração, bem como suposta existência de vícios de procedimentos (Memorando Ouvidoria 096/2020)

3.335ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. SME. Apuração de suposta existência de balcão de negócios em torno da concessão e retirada dos Centros de Educação Infantil que são concedidos às ONGs, sem atendimento aos requisitos legais para extinção e/ou celebração dos termos de colaboração, bem como suposta existência de vícios de procedimentos. 1. O motivo do descredenciamento da denunciante foi legítimo, em razão de utilização indevida de fundo provisionado, resultando no descumprimento das regras estabelecidas. Port. SME 4.548/2017. 2. Não sobreveio identificação de irregularidades nos processos de celebração dos Termos de Colaboração. 3. Os Relatórios do SOF indicam que a entidade que celebrou os Termos de Colaboração, em substituição aos anteriores, não recebeu recursos da Secretaria em 2020. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, e, no mérito, na esteira do quanto apresentado pelas Áreas Técnicas desta Casa, em julgar improcedentes as alegações.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos denunciantes e à denunciada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de setembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/010145/2020**
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Denúncia sobre a suposta existência de um "balcão de negócios" em torno da concessão e retirada das CEIS, sem atendimento dos requisitos legais para extinção/celebração dos Termos de Colaboração e os vícios de procedimentos (Memorando Ouvidoria 0962020).

DENÚNCIA. TERMO DE COLABORAÇÃO. CONCESSÃO E RETIRADA CEIS SEM ATENDIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS PARA EXTINÇÃO OU CELEBRAÇÃO DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO E OS VÍCIOS DE PROCEDIMENTOS. 1. Pode ser conhecida a Denúncia. 2. As irregularidades e ilegalidades apontadas não foram constatadas pela Auditoria desta Corte. 3. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Denúncia instaurada a partir de encaminhamento de memorando à Ouvidoria deste E. Tribunal de Contas (nº 096/2020 – peças 1, 2, 3 e 4), sobre suposta existência de um "balcão de negócios" em torno da concessão e retirada das CEIS, sem atendimentos dos requisitos legais para extinção ou celebração dos Termos de Colaboração e os vícios de procedimentos, especificamente, apontou que seu descredenciamento teria sido irregular.

O então Conselheiro Relator recebeu a denúncia, conforme Despacho contido na Peça 14, solicitando à especializada Inspeção quanto aos procedimentos de descredenciamentos.

A Coordenadoria II, em relatório preliminar à peça 60, concluiu da seguinte forma:

> A denúncia apresentada ao TCMSP refere-se a suposta existência de um "balcão de negócios" em torno da concessão e retirada das CEIs, sem atendimento a requisitos legais para extinção/celebração dos Termos de Colaboração.

A denunciante afirmou que houve erros e vícios de procedimentos, tanto no descredenciamento de sua entidade, quanto na celebração dos novos Termos de Colaboração substitutos. Citou vínculos políticos, corrupção e vínculo da nova entidade com a Secretaria de Assistência Social. Resumiu a situação que chamou de "balcão de negócios".

No entanto, não foram apresentadas quaisquer provas ou evidências sobre tais alegações.

A Auditoria verificou que o motivo do descredenciamento da denunciante foi legítimo, em razão de utilização indevida de fundo provisionado, resultando no descumprimento das regras estabelecidas na Portaria SME nº 4.548/2017. Houve instrução processual para apuração dos fatos, com apresentação de defesa por parte da denunciante e publicação de decisões no DOC.

Não foram identificadas irregularidades pela Auditoria nos processos de celebração dos Termos de Colaboração substitutos.

Relatórios do SOF indicam que a entidade que celebrou os Termos de Colaboração em substituição aos anteriores não recebeu recursos da Secretaria de Assistência Social em 2020.

Por todo o exposto, conclui-se que os termos da denúncia apresentada são improcedentes.

Devidamente intimada, a Origem deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

À peça 67, consta Despacho do então Conselheiro Relator que, ante a ausência da manifestação da Origem e, ainda, a conclusão da Auditoria no sentido da improcedência da Denúncia, converteu o Relatório Prévio de Auditoria em Relatório Conclusivo.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação da peça 69, opinou pela improcedência da presente Denúncia.

A Secretaria Geral, às peças 71 e 72, pugnou pelo conhecimento da Denúncia, em vistas ao recebimento do feito pelo Conselheiro Relator à época, à peça 14 e, no mérito, por sua improcedência.

É o relatório.

V O T O

É o caso de **CONHECER** da Denúncia e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

1. Preliminarmente, tendo em vista o contido no Despacho do Conselheiro Relator à época, à peça 14, **CONHEÇO** da denúncia.

2. Quanto ao mérito, trata-se de denúncia apresentada ao TCMSP refere-se a suposta existência de um "balcão de negócios" em torno da concessão e retirada das CEIs, sem atendimento a requisitos legais para extinção/celebração dos Termos de Colaboração, em especial o descredenciamento do denunciante.

3. Nesse sentido, verifica-se que a denunciante afirmou que houve erros e vícios de procedimentos, tanto no descredenciamento de sua entidade, quanto na celebração dos novos Termos de Colaboração substitutos. Citou vínculos políticos, corrupção e vínculo da nova entidade com a Secretaria de Assistência Social. Resumiu a situação que chamou de "balcão de negócios". No entanto, não apresentou quaisquer provas ou evidências sobre tais alegações.

4. Além disso, a Auditoria verificou que o motivo do descredenciamento foi legítimo, em razão de utilização indevida de fundo provisionado, resultando no descumprimento das regras estabelecidas na Portaria SME nº 4.548/2017.

5. Houve, até mesmo por parte da Origem, instrução processual no sentido de apurar os fatos, com contraditório e transparência, não sobrevindo identificação de irregularidades pela Auditoria nos processos de celebração dos Termos de Colaboração substitutos.

6. Por fim, os Relatórios do SOF indicam que a entidade que celebrou os Termos de Colaboração em substituição aos anteriores não recebeu recursos da Secretaria de Assistência Social em 2020.

7. Diante do exposto, **CONHEÇO** da Denúncia e, no mérito, na esteira do quanto apresentado pelas Áreas Técnicas desta E. Corte, **JULGO IMPROCEDENTES** as alegações.

INTIME-SE os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 4 de setembro de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro